**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Décima Câmara Criminal**
**GAB. JDS. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

***Habeas Corpus nº*** 0060251-71.2026.8.19.0000
**Processo Originário nº** 0806933-73.2025.8.19.0066



**Impetrante**: Dr. IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA, OAB/RJ 224.444
**Paciente**: **LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES**
**Autoridade Coatora**: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ
**Relator: JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**

## DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo de Direito 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda/RJ, nos autos do processo nº 0806933-73.2025.8.19.0066.

A Defesa sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal porque, após anos do fato e um ano da denúncia, foi decretada a sua prisão em 03/03/2026, sem ser indicado fato contemporâneo ou circunstância superveniente que demonstrasse a urgência da custódia.

Esclarece que foi denunciado, em 19/02/2025, pela prática do crime do art. 171, CP, por supostamente, em 17/03/2021, ter induzido e mantido em erro a vítima Gabriel Brayan Oliveira Galdino ao comercializar dois aparelhos de telefone celular Apple, iPhone pelo valor de R$ 3.805,00, por intermédio do estabelecimento virtual Elgui Store, sem intenção de adimplir a obrigação de entrega, tendo a referida atividade comercial sido encerrada em junho de 2021 .

A Defesa alega que estão ausentes os requisitos do art. 312, do CPP para a prisão preventiva.

Argumenta ser abstrata a fundamentação com base no resguardo da ordem pública, em razão da suposta gravidade do delito e em genéricas afirmações de reiteração delitiva, pois não importaria em perigo à coletividade.

Ressalta que a "*simples menção à existência de outros procedimentos ou à natureza do estelionato não autoriza a dedução automática de que a liberdade do paciente represente ameaça à convivência social.*"



MARCELLO DE SA BAPTISTA:20069 Assinado em 18/09/2026 21:36:11
Local: GAB. JDS. MARCELLO DE SA BAPTISTA

Também afirma que a decisão presumiu que a soltura do paciente geraria receio nas testemunhas para deporem perante o juízo, pois não há nos autos notícias de fatos a indicarem isso.

Sustenta também ser inválido o argumento de ser necessária a prisão para a garantia da aplicação da lei penal, já que o réu estaria em local incerto e não sabido, pois o paciente possui endereço certo e declinado nos autos. O episódio de não ser encontrado para citação pessoal não induz a presunção de fuga.

Destaca estar ausente a contemporaneidade da medida cautelar, sustentando que o distanciamento cronológico entre os fatos e o decreto prisional sem a ocorrência de perturbação à ordem pública ou interferência probatória esvazia a fundamentação de *periculum libertatis.*

Alega que o paciente é primário e detém bons antecedentes, pois não há qualquer condenação transitada em julgado em seu desfavor. Conclui, que a menção genérica a inquéritos e processos em andamento não pode subsidiar a restrição ao seu direito de liberdade.

Também, argumenta ser desproporcional a medida cautelar mais drástica, sendo suficiente as demais cautelares diversas da prisão.

Alega, ainda, que dever prevalecer a presunção da inocência e o princípio da liberdade como regra.

Requer, o deferimento do pedido liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, determinado a expedição do alvará de soltura e recolhimento de eventuais mandados de prisão pendentes de cumprimento. No mérito, pleiteia a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus.*

**É o relatório.**

Certo é que a liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Não se desconhece, por óbvio, que se deve ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, que

somente deve ser adotada quando necessária, nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, mesmo diante da materialidade do delito, dos indícios de autoria e da presença dos pressupostos legais, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Entretanto, esta não é a situação destes autos.

Conforme sabido, a decisão que decreta a prisão ou a mantém deve ser devidamente fundamentada, com indicação de fatos visíveis constantes dos autos, que indiquem a existência da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade da medida para a garantia da ordem pública conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, o decreto prisional citado está muito bem fundamentado, expondo a necessidade da prisão.

Passemos então à análise d**a decisão proferida pela autoridade coatora atacada, que decretou a prisão**.

> “Após a manifestação do Ministério Público, o Juiz decidiu (Id. 266461872) que:
>
> “1 - Cuida-se de **requerimento Ministerial de decretação da prisão do acusado Luiz Guilherme Silva Gonçalves** (id. 265919445).
> Feito breve relatório, faço as seguintes considerações:
> No caso dos autos, **há provas de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, que exsurgem do teor do registro de ocorrência, do termo de declarações da vítima, bem como de todas as provas produzidas em sede de inquérito policial**.
> **A pena do delito é superior a quatro anos de reclusão**.
> Ademais, **a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, considerando a gravidade em concreto do delito, que se consubstanciou, em tese, na prática de crime de estelionato, induzindo em erro Gabriel Brayan Oliveira**

> **Galdino, mediante ardil, ao vender-lhe aparelho celular da marca Apple (iPhone), sem ter a pretensão de entregá-lo**.
> Ademais, **o acusado responde a diversos processos já denunciados, bem como é investigado em diversos inquéritos e processos pela prática do mesmo crime dos autos (estelionato), fazendo do crime sua atividade reiterada e habitual (vide FAC de id. 265919446).**
> **A prisão preventiva também é necessária para garantir a instrução criminal, uma vez que, pela própria natureza do crime, resta patente que a vítima e demais testemunhas terão receio em depor caso o réu esteja solto.** Na espécie, outrossim, **segundo consta, após cometer o crime, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo lesados uma quantidade enorme de pessoas, o que demonstra que a prisão preventiva é necessária para a garantia da aplicação da lei penal.**
> Desse modo, pode-se concluir que **indispensável é a decretação da prisão preventiva do réu para garantir a ordem pública, a instrução criminal e aplicação da lei penal.**
> CONCLUSÃO
> Por todo o exposto, DECRETO a prisão preventiva de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, com fundamento nos artigos 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal.
> Expeça-se o competente mandado de prisão, procedendo-se à difusão e comunicações necessárias, referentes à ordem prisional.
> 2 -Que em consulta ao SIPEN constatei que o acusado encontra-se solto. Sendo assim, e em razão da não localização do acusado, cite-se/intime-se por edital (prazo de 15 dias), na forma do artigo 361 do CPP, para apresentar Defesa Prévia no prazo de 10 dias, cientificando-o de que não apresentada a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública para oferecê-la.” Grifei

Após isso, foi noticiada a sua prisão e o juízo indeferiu o pedido para permanecer no estado do Paraná, já que detido em outra unidade federativa e o interesse particular do réu não se sobrepõe ao interesse público.

Nessa esteira foi a decisão que data de 02/07/2026, que demonstra claramente a necessidade da manutenção da prisão: (id. 292111964)

> (...) A habitualidade delitiva concreta e a reiteração criminosa são fundamentos idôneos e atuais para a preservação da prisão (Art. 312, CPP), demonstrando que o crime se tornou verdadeira atividade profissional.
>
> A prisão também é necessária para garantia da futura aplicação da lei penal e instrução criminal. Ao contrário do aduzido pela defesa, a falta de contemporaneidade não se verifica na espécie. O réu permaneceu foragido, em local incerto e não sabido por anos, sendo localizado recentemente no exterior e preso na Comarca fronteiriça de Foz do Iguaçu/PR apenas após a expedição do mandado de prisão de id. 252681916. A evasão do distrito da culpa interrompe o argumento do decurso de tempo e demonstra o risco concreto de nova fuga, inviabilizando a aplicação das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.
>
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e MANTENHO A CUSTÓDIA CAUTELAR de LUIZ GUILHERME SILVA GONÇALVES, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal."

Diversamente do que se alega na impetração, verifica-se que os motivos ensejadores da custódia cautelar, estão presentes como consta da decisão acima reproduzida e que ainda se mantém hígidos.

Importante frisar que a prisão preventiva se orienta pelos princípios da proporcionalidade, necessidade e razoabilidade, aqui integralmente preservados.

No caso, o decreto prisional impugnado e a reavaliação da prisão cautelar possuem fundamentação escorreita, o que afasta a pretensão deduzida pelo impetrante, notadamente em análise perfunctória.

Deflui-se, portanto, não ser possível afastar de plano a gravidade concreta da conduta descrita no artigo 171, do Estatuto Repressivo, tampouco a necessidade de segregação cautelar do paciente.

Como visto, a prisão se sustenta com clareza em um dos motivos da preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. As circunstâncias do fato implicam na manutenção do agente no cárcere, pois a

ordem pública deve ser garantida, em razão da gravidade concreta do delito e risco concreto de reiteração delinquente.

Ademais, consta dos autos que o acusado estava foragido em local incerto e foi preso bem longe do local em que disse morar, sendo demonstrado que, ao contrário do aduzido pela Defesa, não há falta de contemporaneidade.

A evasão do distrito da culpa interrompe o argumento do decurso de tempo e demonstra o risco concreto de nova fuga, inviabilizando a aplicação das medidas menos gravosas do art. 319 do CPP.

A manutenção de ações tidas como criminosas, demonstram um comportamento tido como criminoso que se prolonga no tempo e permite que seja considerado como contemporâneo e passível de ser freado.

Entendo que, i*n casu*, a gravidade do crime é concreta, as circunstâncias do fato são sérias e merecem*, a priori,* cuidado. Portanto, entendo que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são inaplicáveis ao presente caso, por se mostrarem insuficientes e inadequadas, quando verificado o histórico de atos tidos como criminosos.

Com efeito, o decreto prisional e a reavaliação da manutenção da prisão apresentam fundamentação sólida e adequada, pautada na necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a efetividade da aplicação da lei penal, destacando-se que ele responde a várias acusações de crimes da mesma espécie, sendo a prisão necessária para evitar a reiteração delitiva, cujo risco se demonstra como efetivo e concreto, com uma simples análise das anotações penais que possui.

Assim, a manutenção da custódia mostra-se necessária, proporcional e adequada para a garantia da ordem pública e efetividade da persecução penal.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que restassem comprovadas condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, tais circunstâncias, por si sós, não asseguram o direito de responder ao processo em liberdade, especialmente quando a segregação cautelar se mostra necessária à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em exame.

Em que pese o princípio da presunção de inocência seja manto protetor do indivíduo até o trânsito em julgado de eventual condenação, não se pode perder de vista que a cautelar extrema poderá ser imposta, desde que demonstrada imperiosa necessidade, e respeitada a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

Ante o exposto, analisando a motivação do teor decisório acima transcrito e as peças que instruem o *habeas corpus*, nenhuma ilegalidade se vê na prisão do Paciente, razão pela qual INDEFIRO o pleito liminar.

Oficie-se à douta autoridade ora indigitada como coatora acerca do indeferimento da presente liminar.

Dispenso às informações, pois o processo de origem é eletrônico, sendo possível acessar as informações necessárias ao julgamento.

Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

**JDS. DES. MARCELLO DE SÁ BAPTISTA**
**Relator**